



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº. : 13639.000097/96-30
Recurso nº. : 118.295
Matéria : IRPF – Ex.: 1992
Recorrente : EDSON PERES RAMOS
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA-MG
Sessão de : 25 de fevereiro de 1999
Acórdão nº. : 107-05.552

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - LUCRO ARBITRADO - DECORRÊNCIA. Considera-se distribuído aos sócios na proporção da participação no capital social e são tributados nas pessoas físicas, o lucro arbitrado na pessoa jurídica no ano de 1991.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - LUCRO ARBITRADO - DECORRÊNCIA. Aplica-se ao processo decorrente a parte da decisão do processo matriz, onde não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Recurso negado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDSON PERES RAMOS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 MAR 1999

Processo nº. : 13639.000097/96-30
Acórdão nº. : 107-05.552

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' or 'R' followed by a vertical line.A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'K' followed by a vertical line.

Processo nº. : 13639.000097/96-30
Acórdão nº. : 107-05.552

Recurso nº. : 118295
Recorrente : EDSON PERES RAMOS

RELATÓRIO

Recorre a este Conselho de Contribuintes Edson Peres Ramos, pessoa física, da decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG., que julgou procedente a ação fiscal consubstanciada no auto de infração de fl. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro lançamento, instaurado contra o contribuinte ATACADÃO AVENIDA LTDA., do qual o impugnante é sócio, na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica — LUCRO ARBITRADO — período-base de 1991, protocolizado na repartição local sob nº 13.639-000096/96-77.

Nestes autos cogita-se a cobrança do imposto de renda pessoa física, relativo ao exercício de 1992 - período-base de 1991, pela constatação da distribuição disfarçada de lucros na área do IRPJ.

Mantida, em parte, a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 21/23.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado e, inconformado, ingressou com recurso voluntário reportando-se aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o Relatório.



Processo nº. : 13639.000097/96-30
Acórdão nº. : 107-05.552

VOTO

Conselheira - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

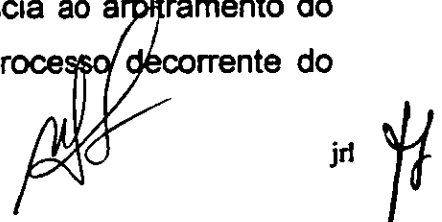
O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 13.639-000096/96-77), entendido serem improcedentes as irresignações do recorrente.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o que dele decorre, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

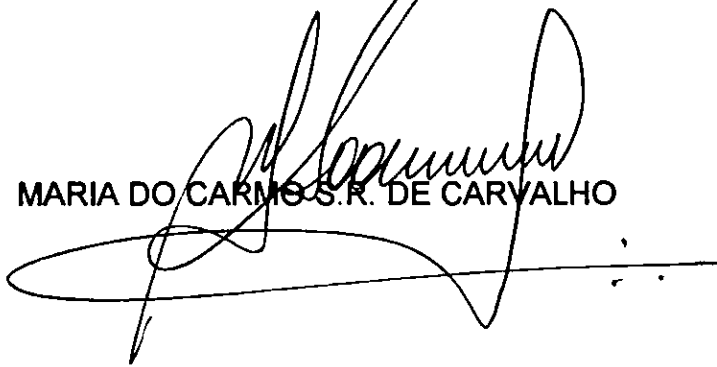
Diante do voto emanado por este Colegiado ao apreciar o recurso nº 118112, concluindo no respectivo processo que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica, com referência ao arbitramento do lucro - período-base de 1991 não procedia, e, sendo este processo decorrente do



Processo nº. : 13639.000097/96-30
Acórdão nº. : 107-05.552

retromencionado lançamento, por justas e pertinentes as considerações a este
também voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 25 de Fevereiro de 1999


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO